



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-74.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante JOÃO MARCOS RODRIGUES SOARES, é apelada ANGELI DOS SANTOS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de remessa a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.286
Apelação nº: 1000792-74.2024
Comarca: Américo Brasiliense - 1ª Vara
1ª Instância: Processo nº: 100079274/2024
Apte.: João Marcos Rodrigues Soares
Apdo.: Angeli dos Santos Santana

E M E N T A

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – BEM IMÓVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Demanda fundada na prática de esbulho atribuída ao polo passivo – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, por força do disposto no art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial – Recurso não conhecido, com remessa.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença proferida em autos de Ação de Reintegração de Posse, julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para desocupação involuntária, sob pena de expedição de mandado, arcando este ainda e finalmente, com o pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalva à gratuidade.

Apela o vencido (fls. 234/239), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que a posse por ele exercida é legítima, já que se reveste de natureza condominial, diante da existência de união estável mantida com a apelada (período em que contribuiu com a manutenção do bem).

Contrarrazões às fls. 243/254.

É o relatório.

O recurso não comporta, aqui, ser conhecido.

Com efeito, impende ressaltar que carece competência a esta 8ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar

o presente apelo.

A insurgência recursal volta-se contra a r. sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse, com relação ao imóvel descrito na petição inicial - demanda fundada na alegada prática de esbulho por parte do réu (ora apelante) e, bem assim, matéria típica da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos da competência estabelecida no art. 5, II.7 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento, confira-se, dentre vários, precedente desta 8ª Câmara de Direito Privado, extraído dos autos do Agravo de Instrumento n. 2149232-91.2019.8.26.0000, Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER:

“Competência recursal - Ação de reintegração de posse de imóvel - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras da Segunda Subseção Direito Privado - Recurso não conhecido, com a determinação de remessa.”

E ainda, o seguinte julgado desta Câmara e Relatoria):

“EMENTA – COMPETÊNCIA RECURSAL – BEM IMÓVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Demanda fundada na prática de esbulho atribuída ao polo passivo – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, por força do disposto no art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial – Recurso não conhecido, com remessa (TJSP; Apelação Cível 1002372-73.2020.8.26.0075; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga – 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/7/2022; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/7/2022).”

Por derradeiro, nem mesmo a alegação deduzida pelo apelante, acerca de existência de condomínio, diante da união estável mantida com a apelada – até mesmo porque a r. sentença relegou a apreciação de tal questão, ao ajuizamento de ação própria.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso, com determinação de remessa a uma das Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

SALLES ROSSI

Relator